Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2766/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8940/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1755472
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
RECORRENTE	**:** LEANDRO PERES DE MATOS
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DE NOTAS DE EMPENHOS DE DESPESAS, NOTAS FISCAIS E ORDENS DE PAGAMENTOS – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – INSUFICIENTES – MULTA ATENUADA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – PARCIAL PROVIMENTO.

Evidente a divergência entre o valor empenho e o efetivamente liquidado e pago, posterior à apresentação de documentos em sede recursal, não há que se falar em reforma do acórdão que declarou a irregularidade da execução financeira contratual. Contudo, a parcial regularização, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como os critérios para mensuração das sanções previstas, permite a redução da multa arbitrada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Leandro Peres de Matos**, para o fim de alterar o juízo antes formado no Acórdão **AC01-G.JRPC-475/2016**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1392, do dia 18 de agosto de 2016, no sentido de alterar o item “II”, para atenuar a multa ao montante de 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo inalterados os demais itens.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Naviraí/MS à época, **Senhor Leandro Peres de Matos** (CPF/MF 785.767.681-00), em face da **Deliberação AC01-G.JRPC-475/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1392, do dia 18 de agosto de 2016, que deliberou:

> **[...]**
>
> I - declarar:
>
> a) a regularidade dos atos administrativos de firmação dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 69, de 2013, entre o Município de Naviraí, representado pelo Sr. Leandro Peres de Matos, Prefeito Municipal, e a empresa Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.;
>
> b) a irregularidade dos atos administrativos de execução financeira da contratação compreendida nos instrumentos referenciados na alínea precedente, em face, conforme demonstrado nas razões do voto:
>
> 1. da desarmonia entre os valores da contratação total/final (R$ 914.406,95), das Notas de Empenhos de Despesas (R$ 932.324,49), das Notas Fiscais (R$ 845.798,91) e das Ordens de Pagamentos (R$ 834.448,91);
>
> 2. da falta de apresentação de cópias de Notas de Empenhos de Despesas (no total faltante de R$ 56.400,00), de Notas Fiscais (no total faltante de R$ 50.475,58) e de Ordens de Pagamentos (no total faltante de R$ 39.125,58), cujos documentos estão relacionados na Planilha Financeira remetida ao Tribunal, mas não constam nos autos;
>
> II - aplicar multa equivalente ao valor de **oitenta** UFERMS ao Sr. Leandro Peres de Matos, CPF-785.767.681-00, Prefeito Municipal de Naviraí, pela infração relativa às irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso I, b, 1 e 2;
>
> III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Leandro Peres de Matos apresenta apelo, por meio do qual junta documentação visando à regularização da execução financeira e, consequentemente, a exclusão da multa aplicada.

Em síntese, aduz o recorrente:

> [...]
>
> As notas fiscais acima relacionadas não foram acostadas nos autos do processo TC/8940/2013, portanto, estamos encaminhando em anexo às respectivas notas fiscais, no valor total de R$ 50.475,58.
>
> A Nota Fiscal n. 44901 de 19 de abril de 2013, foi enviada conforme folha n° 390

> dos autos, no entanto, não foi computado no somatório de notas fiscais pagas conforme Análise ANA – 1ICE – 1717 de 2015.
>
> Para sanar a falha estamos encaminhando cópia da respectiva Nota Fiscal no valor de R$ 12.120,00, perfazendo um total de R$ 62.595,58 de Notas Fiscais não encaminhadas.
>
> [...]
>
> As ordens de pagamento acima relacionadas não foram acostadas nos autos do processo TC-MS n. 8940 de 2013, portanto, estamos encaminhando em anexo as respectivas ordens, no valor total de R$ 39.125,58 e respectivo comprovante de pagamento.
>
> Com a documentação acima relacionada, com cópia anexa, a execução financeira do Contrato esta regularmente demonstrada abaixo.
>
> VALOR TOTAL DO CONTRATO – (CT + TAS) R$ 914.406,95
>
> VALOR TOTAL EMPENHADO (NE-NAE) R$ 961.806,95 - R$ 76.878,48 = R$ 884.924,49
>
> VALOR TOTAL ANULADO (NAE) R$ 76.878,48
>
> DESPESA LIQUIDADA (NF) R$ 884.924,49
>
> PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP) R$ 884.924,49
>
> [...]
>
> Assim, a irregularidade apontada, ausência da documentação completa concernente a execução financeira, que deu causa à multa de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Leandro Peres de Matos, estão sendo prontamente sanadas, o que autoriza que seja reformado o acórdão, ora recorrido.
>
> Posto isso, requer-se a juntada da planilha atualizada da execução financeira do contrato, quadro demonstrativo de Notas de Empenho e Notas de Anulação de Empenho, Copia das Notas de Empenho, Ordens de Pagamentos e Notas Fiscais faltantes.
>
> [...]

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 8), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 10).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 11) opinando pelo indeferimento das razões apresentados pelo recorrente.

No mesmo sentido, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 15) e opinou no seguinte sentido:

> 1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Leandro Peres de Matos, ex-Prefeito Municipal de Naviraí/MS para manter o v. Acórdão nº 01/475/2016, integralmente;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma

regimental.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC01-G.JRPC-475/2016** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo não provimento do recurso, não acolhendo as justificativas e documentos apresentados.

Com o presente recurso o Recorrente busca a regularização da execução contratual apresentando documentos (empenhos, anulações de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento), e rogando pela declaração a regularidade da execução e o cancelamento da multa arbitrada.

Analisando tanto os documentos apresentados nesta oportunidade quanto os já apresentados durante a instrução processual, a equipe técnica da 6ª ICE elaborou análise (ANA-6ICE-4656/2018 – peça 11) demonstrando o seguinte resumo de execução financeira:

OBS.: os documentos repetidos nos autos originais foram desconsiderados.

C) RESUMO GERAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA:

Comparece o recorrente acostando mais documentos, cujos valores agregamos na tabela supra, ressaltando-os em negrito e sublinhado para evidência. Após novo somatório da documentação nova acostada às razões recursais, obtivemos o seguinte resultado:

VALOR DO CONTRATO	R$	658.520,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	914.406,95
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	1.067.156,95
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	76.882,46
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	990.274,49
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R$	874.112,77

Conforme se observa no resumo financeiro supra, os valores permanecem divergentes, razão pela qual não se pode prover o pedido de reforma do recorrente, pois os novos documentos não demonstraram a correspondência na execução contratual, permanecendo a irregularidade apontada no item I, b-1 da decisão.

Verifico, portanto, que as irregularidades na execução contratual permanecem, havendo divergência entre o valor empenho e o efetivamente liquidado e pago.

Deste modo, os documentos careados aos autos não são suficientes para que seja declarada a regularidade da execução do contrato n° 69/2013.

Entretanto, levando em conta a parcial regularização do contrato, entendo que multa aplicada no "item II" da decisão recorrida deve ser atenuada, diminuindo seu valor de 80 (oitenta) UFERMS para 50 (cinquenta) UFERMS. Atendendo assim aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como aos critérios para mensuração das sanções previstos no §1°, do art. 48[1], da Lei Complementar n° 160/12.

Nessas condições, acompanho parcialmente o entendimento dos órgãos técnicos para **dar parcial provimento** ao presente recurso, no sentido de atenuar a multa aplicada no "item II" da decisão recorrida ao montante de 50 (cinquenta) UFERMS**.**

DISPOSITIVO

Julgo, então, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** deste recurso e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Naviraí/MS à época, **Senhor Leandro Peres de Matos** (CPF/MF 785.767.681-00), para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **Deliberação AC01-G.JRPC-475/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1392, do dia 18 de agosto de 2016 – no seguinte sentido

a) **Alterar o item "II",** para atenuar a multa ao montante de 50 (cinquenta) UFERMS;

b) **Manter inalterados os demais itens;**

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] Art. 48. As sanções estabelecidas nas disposições desta Lei Complementar não prejudicam e devem ser aplicadas cumulativamente, conforme o caso, com as sanções constantes de outras previsões legais.
§ 1º Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-ELL
SETAC-MSS/dssm